

**(RE)PRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO****(RE)PRESENTATION OF THE PUBLIC TREASURY IN COURT****(RE)PRESENTACIÓN DEL HOSPITAL PÚBLICO ANTE LOS TRIBUNALES** 10.56238/revgeov17n4-197**Danilo dos Santos Gonçalves**

Mestre em Educação

Instituição: Universidade Aberta do Brasil (UAB)

E-mail: danilo\_imperatriz@hotmail.com

**Wandeson Vieira de Sousa**

Tecnólogo em Gestão Pública

E-mail: Wandeson2024@icloud.com

**RESUMO**

O presente trabalho teve como temática geral a (re)apresentação da Fazenda Pública em juízo. Ademais, a pesquisa foi classificada como aplicada possuindo como problemática o seguinte questionamento: de que forma e limites constitucionais e legais se dá a (re)apresentação da Fazenda pública em juízo? Para responder esse questionamento foram empregados os seguintes métodos: pesquisa bibliográfica com base na Constituição Federal, na Legislação Infraconstitucional e em livros e artigos correlacionados ao tema. Nesse sentido, o artigo teve como objetivo principal a discussão de como se dá a (re)apresentação da Fazenda Pública quando atua juízo e como objetivos específicos a conceituação do que é a Fazenda Pública; os ditames constitucionais da advocacia pública.

**Palavras-chave:** (Re)apresentação. Fazenda Pública. Juízo.**ABSTRACT**

This work focused on the general theme of the (re)presentation of the Public Treasury in court. Furthermore, the research was classified as applied, with the following question as its problem: in what form and within what constitutional and legal limits does the (re)presentation of the Public Treasury occur in court? To answer this question, the following methods were employed: bibliographic research based on the Federal Constitution, infra-constitutional legislation, and books and articles related to the topic. In this sense, the article's main objective was to discuss how the (re)presentation of the Public Treasury occurs when acting in court, and its specific objectives were to conceptualize what constitutes the Public Treasury; and the constitutional dictates of public advocacy.

**Keywords:** (Re)presentation. Public Treasury. Court.**RESUMEN**

El tema general de este trabajo fue la (re)representación del Tesoro Público ante los tribunales. Además, la investigación fue catalogada como aplicada, siendo problemática la siguiente pregunta: ¿bajo qué forma y límites constitucionales y legales se encuentra la (re)representación del Tesoro Público ante



los tribunales? Para responder a esta pregunta se utilizaron los siguientes métodos: investigación bibliográfica basada en la Constitución Federal, Legislación Infraconstitucional y libros y artículos relacionados con el tema. En este sentido, el objetivo principal del artículo fue discutir cómo se produce la (re)representación del Tesoro Público cuando actúa el tribunal y como objetivos específicos la conceptualización de qué es el Tesoro Público; los dictados constitucionales del derecho público.

**Palabras clave:** (Re)representación. Hacienda Pública. Juicio.



## 1 INTRODUÇÃO

A (re)apresentação da Fazenda Pública em juízo insere-se no contexto da organização do Estado e da necessidade de defesa institucional dos interesses públicos perante o Poder Judiciário. Considerando que a Fazenda Pública corresponde à atuação estatal na tutela da coisa pública e dos interesses da coletividade, torna-se imprescindível que sua atuação em juízo seja exercida por órgãos e agentes devidamente legitimados, dotados de competência técnica e respaldo constitucional (Branco, 2018).

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à Advocacia Pública, reconhecendo-a como função essencial à justiça, nos termos dos artigos 131 e 132. Tal previsão evidencia que a defesa judicial e extrajudicial dos entes federativos não constitui mera atividade administrativa, mas sim função estruturante do Estado Democrático de Direito, voltada à proteção da legalidade, da supremacia do interesse público e da correta aplicação do ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

A representação judicial da Fazenda Pública, portanto, não se confunde com a atuação de advogados privados, uma vez que está vinculada à defesa de interesses institucionais e indisponíveis. Nesse sentido, a atuação dos Procuradores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar não apenas a técnica processual, mas também os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (Brasil, 2015).

Além disso, a (re)apresentação da Fazenda Pública possui características próprias que justificam a existência de prerrogativas processuais específicas, tais como prazos diferenciados, remessa necessária e regimes especiais de execução. Tais prerrogativas não se configuram como privilégios indevidos, mas como instrumentos destinados a assegurar a adequada defesa do interesse público e a proteção do erário, considerando a complexidade e a relevância das demandas envolvendo o Estado.

Dessa forma, compreender a (re)apresentação da Fazenda Pública em juízo implica analisar não apenas quem exerce essa função, mas também os fundamentos constitucionais, institucionais e principiológicos que a sustentam, bem como suas implicações práticas no âmbito do processo judicial.

A partir disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma e limites constitucionais e legais se dá a (re)apresentação da Fazenda pública em juízo? É em torno desse questionamento que se desenvolve a presente investigação.

Assim artigo teve como objetivo principal a discussão de como se dá a (re)apresentação da Fazenda Pública quando atua juízo e como objetivos específicos a conceituação do que é a Fazenda Pública; os ditames constitucionais da advocacia pública.

Desse modo, o trabalho teve como escopo metodológico a pesquisa bibliográfica fundamentada na Constituição Federal, na Legislação Infraconstitucional e em livros e artigos relacionados ao tema.



Além disso, este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade do autor, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

Por fim, o trabalho está estruturado em seções que compreendem: uma introdução com a apresentação do tema, do problema e dos objetivos; a análise doutrinária acerca da (re)apresentação da Fazenda Pública em juízo; o exame das disposições constitucionais relativas à advocacia pública e por fim as considerações finais.

## **2 A (RE)PRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**

Doutrinariamente, há uma discussão jurídica se os advogados públicos representam ou apresentam a Fazenda Pública em juízo. Em uma visão administrativa, a advocacia pública é um órgão que não possui vontade autônoma, mas sim da pessoa jurídica que está externalizando a sua vontade nos moldes da teoria do órgão comentada pelo ramo Administrativo do Direito. Nesse contexto, quando o advogado público atua estaria apresentando a pessoa jurídica de direito público, visto que seria a própria pessoa jurídica que estaria em juízo e tendo a sua voz externalizada pelo advogado público (Araújo, 2016).

Outrossim, fala-se em representação quando o advogado atua em nome de um terceiro em defesa do interesse do próprio terceiro que é titular da relação jurídica material. O Código de Processo Civil em seu artigo 182 comenta que incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta (Araújo, 2018).

Sem qualquer vinculação ao nome dado ora seja pela representação ou ora seja pela apresentação, a Fazenda Pública em juízo é manejada pela Advocacia Pública a qual possui advogados vinculados ao seu quadro os quais possui assegurada independência técnica no patrocínio dos interesses do ente ao qual é vinculada o qual, por disposições constitucionais e legais, não se confunde com a autonomia administrativa dos membros do Ministério Público (Avelino, 2024).

Nessa temática, o STF tem posicionamento recente que as Procuradorias Estaduais são órgãos que são vinculados ao Executivo Estadual e por isso no possuem autonomia funcional, administrativa e financeira e os princípios e garantias da Magistratura e do Ministério Público não são extensíveis aos Procuradores do Estado (Barros, 2019).



A União como ente político de direito público possui como (re)presentante a Advocacia Geral da União (AGU) que foi instituída pela Lei complementar nº73/93. A AGU é subdividida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que atuam em matéria fiscal, tributaria e execução fiscal dos créditos que envolve a União. Além, da PGFN, tem-se a Procuradoria Geral da União (PGU) cujo membros são advogados da União e são responsáveis pela (re)representação judicial da administração direta da União (Medina, 2022).

Nesse contexto, a Procuradoria Geral Federal (PGF) a qual foi instituída pela Lei nº 10.480/02 e cujos membros são Procuradores Federal são responsáveis pela (re)representação da administração indireta de direito público as quais são as autarquias e fundações de direito público da União. Já a Procuradoria do Banco Central (PGBACEN Lei nº 9.650/98) que possuem como membros os procuradores do banco central que atuam exclusivamente quando o Bacen é envolvido no processo (Cunha, 2023).

No âmbito estadual, a (re)representação é de responsabilidade das Procuradorias Estaduais. Nesse sentido, pelo princípio da unicidade de representação dos Estados e do Distrito Feral, autarquias e fundações estaduais tem como aporte de (re)representação e assessoramento da Procuradorias Estaduais, motivo esse que a previsão de quadros específicos de procuradores autárquicos e fundacionais, em regra, serem inconstitucionais (Dinamarco, 2020).

No âmbito municipal, a legislação traz uma situação em particular quanto a (re)representação dos municípios: a Lei, em si, não traz a obrigatoriedade de instalação das procuradorias municipais. Assim, de acordo com o artigo 74, III, e da Lei 14.133/2021, os municípios podem ter sua (re)representação por meio de escritórios de advocacia contratados por inexigibilidade de Licitação conforme os ditames da Lei 14.133/2021 (Cunha, 2023).

Ademais, a autorização legal para que o Prefeito Municipal exerça a (re)representação do município em juízo, podendo inclusive receber as devidas comunicações processuais. Porém, ainda que o gestor municipal seja bacharel em Direito, ele não poderá atuar judicialmente na tutela dos interesses da municipalidade, visto que o Estatuto da OAB em seu artigo 28, I, positiva ser proibido exercer a advocacia aquele que ocupa cargo público. Dessa forma, o prefeito ficará limitado a apenas receber citações e intimações quando não houver procuradoria instalada no município (Neves, 2024).

Outrossim, em razão de exceção à regra acima comentada, a Constituição do Estado pode fornecer legitimidade ativa para que o gestor municipal ingresse com ações de controle de constitucionalidade perante do Tribunal de Justiça do estado em que está sendo vinculado, sendo que nesse caso, a atuação em juízo e a assinatura das peças é do próprio prefeito, podendo o prefeito outorgar poderes especiais para que os advogados autem nesse contexto, como, por exemplo, a interposição de Recurso Extraordinário (Peixoto, 2018).



Nesse sentido, a Lei nº14.341/2022 acrescentou mais uma figura da (re)representação dos municípios em juízo: as associações de representação dos municípios. Essa possibilidade jurídica baseia-se na ideia de que os municípios se associem-se para a realização de objetos de interesse comum, como, por exemplo, a fomentação e realização das políticas públicas de interesse primeiro e secundário, porém, sem caráter econômico. Além da Lei 14.3214/2022, o artigo 75, III, do Código de Processo civil legitima que a associação de municípios pode representar os municípios associados quando expressamente autorizada (Câmera, 2023).

Um ponto importante sobre a atuação das associações em juízo diz a respeito que por disposição legal do artigo 12 da Lei 14341/2022 as associações de municípios não gozaram das prerrogativas de direito material e processual asseguradas aos próprios municípios, isto é, as prerrogativas da Fazenda pública em juízo não são extensíveis as associações de municípios quando estas atuam em juízo, pois estamos diante de uma pessoa jurídica de direito privado, seguindo o mesmo trâmite das associações civis (Cunha, 2023).

### **3 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA PÚBLICA**

A Constituição Federal trouxe a Advocacia Pública o título de função essencial à justiça, assim como tem o Ministério Público, o Judiciário, a Defensoria Pública e advocacia privada. Nesse contexto, a Constituição em seu artigo 131 traz os contornos gerais da atividade da Advocacia Pública que em termos Federais cabe a AGU a função de representar judicialmente e extrajudicialmente a União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Nesse contexto, a chefia das quatro carreiras da Advocacia Federal as quais são: a PGF, a PGU, a PGFN, a PGBACEN, é unificada na figura do Advogada Geral da União que de acordo com o artigo 131 parágrafo 1º da Constituição Federal é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República dentre os cidadãos maiores de 35 anos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo assim o cargo máximo a AGU pode ser ocupado por advogado que não componha os quadros de servidores e irá possuir o status de Ministro (Dinamarco, 2020).

Igualmente, o ingresso como servidor efetivo da AGU somente se dá por concurso de provas e títulos e em conformidades com o artigo 131 parágrafo 2º da Constituição Federal. Além disso, com o advento da EC 19/98, a Constituição Federal passou a ter em seu texto que a representação dos Estados e do Distrito Federal serão feitas pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal em que o concurso público de prova e títulos sendo essa a única forma de acesso como membro efetivo e tendo a Ordem dos Advogados do Brasil participação em todas as etapas do respectivo concurso público (Bueno, 2025).

O princípio da unicidade da representação da Fazenda Pública constitui um dos pilares estruturantes da organização da Advocacia Pública no ordenamento jurídico brasileiro, estando



diretamente relacionado à necessidade de centralização, coerência e uniformidade na atuação jurídica dos entes estatais. Tal princípio estabelece que a representação judicial e a atividade de consultoria jurídica dos entes federativos devem ser exercidas por um único órgão institucional, evitando a dispersão de competências e a fragmentação da defesa dos interesses públicos (Avelino, 2024).

Seu fundamento encontra-se, sobretudo, nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, que atribuem à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a função de representar judicial e extrajudicialmente os respectivos entes, bem como de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. A partir dessa previsão constitucional, consolida-se a ideia de que a atuação jurídica do Estado deve ser institucionalizada e concentrada, não podendo ser exercida de forma difusa por múltiplos órgãos independentes dentro de um mesmo ente federativo (Brasil, 1988).

A adoção desse princípio atende a finalidades relevantes no âmbito do Direito Público. Em primeiro lugar, promove a unidade de atuação jurídica do Estado, assegurando que as teses defendidas em juízo sejam coerentes e alinhadas com a orientação institucional. Em segundo lugar, reforça a segurança jurídica, na medida em que evita contradições internas e contribui para a previsibilidade das decisões estatais. Por fim, fortalece o controle da legalidade administrativa, uma vez que a centralização da consultoria jurídica permite maior uniformidade na interpretação e aplicação do direito (Cunha, 2023).

No plano prático, a unicidade da representação implica que as Procuradorias exercem tanto a função de representação judicial quanto a de consultoria jurídica em relação à Administração Pública direta e às entidades da administração indireta de direito público, como autarquias e fundações públicas. Dessa forma, impede-se a criação de estruturas paralelas de assessoramento jurídico que possam comprometer a unidade institucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pela inconstitucionalidade de normas que instituem órgãos autônomos de consultoria jurídica ou cargos comissionados para o exercício de funções típicas da Advocacia Pública, por violação direta ao referido princípio (Avelino, 2024).

Nesse contexto e em convergência de ideias com o STF, é inconstitucional por quebra do princípio da unidade de representação, Lei que venha a criar cargo comissionado de consultoria jurídica, pois essa é atividade privativa da Advocacia Pública discriminada na Constituição Federal e em demais legislações pertinentes (Didier, 2023).

No mesmo sentido, também se mostra igualmente inconstitucional, mesmo que vinculada a Advocacia Pública, a criação de qualquer órgão de consultoria e assessoramento jurídico auxiliar na Administração Pública Direta ou Indireta. Entretanto, é perfeitamente possível que os membros da Advocacia Pública contem com a colaboração de assessores que podem ser de cargos efetivos e comissionados, mas sempre com a supervisão do Procurador, (Cunha, 2023).



O princípio da unicidade da representação possui como limite de aplicação a atuação nas empresas públicas e sociedades de economia mista mesmo que vinculadas ao respectivo ente, visto que essas são pessoas jurídicas de direito privado, visto que essa atuação causaria um favorecimento dessas instituições que não gozam do regime jurídica de Fazenda Pública e em afronta ao princípio constitucional da isonomia (Didier Jr, 2021).

### 3.1 PROCURADORES DOS ÓRGÃOS LEGISLATIVOS E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O Estado é composto por inúmeros órgãos, sendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas componentes da estrutura organizacional do Estado. A princípio, a representação judicial, o assessoramento jurídico seria de responsabilidade das Procuradorias Estaduais, porém devido a importância que esses órgãos possuem na estrutura administrativa federativa os quais são chamados de órgãos autônomos, se tem a permissão da criação de procuradorias específicas para eles e tendo como condição para tal que o órgão possua status constitucional e que esteja em juízo para proteção de suas funções e prerrogativas institucionais (Avelino, 2024).

Nesse sentido, a súmula nº525 do STJ traz que “a câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender interesses institucionais”.

Tendo a permissividade do regramento legal, as constituições estaduais podem dispor a respeito das carreiras dos procuradores das câmaras legislativas e dos tribunais de contas, assim como também, no âmbito municipal, as Leis Orgânicas podem prever a carreira de procurador da câmara de vereadores. Essas duas previsões são exceções ao princípio da unicidade da representação que também foram ratificadas pelo STF (Lustoza, 2017).

Dessa forma, com a autorização legal pertinente, as procuradorias jurídicas nas assembleias legislativas e no Tribunal de contas será limitada a defesa em juízo das funções, prerrogativas e autonomia institucional do órgão e ao assessoramento jurídico de duas atividades internas (Kipplel, 2018).

As carreiras de procuradores acima mencionadas devem ter como ingresso inicial o concurso público de provas e títulos não sendo permitido que as atividades relacionadas a Procuradoria sejam praticadas por servidores em cargo de comissão (Peña, 2024).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo do presente estudo, conclui-se que a (re)representação da Fazenda Pública em juízo constitui elemento essencial para a efetivação da atuação estatal no âmbito jurisdicional, sendo instrumento indispensável à defesa dos interesses públicos e à



preservação da ordem jurídica. Verificou-se que tal atuação não se limita a uma simples representação processual, mas se insere em um contexto institucional mais amplo, vinculado à estrutura do Estado e à função essencial à justiça desempenhada pela Advocacia Pública.

No que concerne ao problema de pesquisa, constatou-se que a (re)representação da Fazenda Pública se dá por meio de órgãos constitucionalmente previstos, especialmente as Procuradorias e a Advocacia-Geral da União, observando limites constitucionais e legais bem definidos. Esses limites decorrem, sobretudo, dos princípios que regem a Administração Pública, do regime jurídico das funções essenciais à justiça e da própria organização federativa, que distribui competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, a análise evidenciou que, embora exista discussão doutrinária acerca das categorias de “representação” e “apresentação”, tal distinção possui relevância mais teórica do que prática, uma vez que, independentemente da nomenclatura adotada, a atuação da Advocacia Pública ocorre sempre em defesa dos interesses institucionais das pessoas jurídicas de direito público. Nesse contexto, destaca-se a importância da independência técnica dos advogados públicos, ainda que não lhes seja conferida autonomia funcional nos moldes das garantias atribuídas à Magistratura e ao Ministério Público.

Observou-se, ainda, que a organização da (re)representação da Fazenda Pública varia conforme o ente federativo, mantendo, contudo, como regra geral, o princípio da unicidade da representação, com exceções pontuais admitidas pelo ordenamento jurídico, como nos casos dos órgãos legislativos e dos tribunais de contas. Também se constatou a existência de particularidades no âmbito municipal, especialmente quanto à possibilidade de atuação por meio de advogados contratados e associações de municípios, sempre respeitados os limites legais e constitucionais.

Por fim, conclui-se que a adequada compreensão da (re)representação da Fazenda Pública em juízo é fundamental para a correta aplicação do direito processual e administrativo, bem como para a garantia do equilíbrio entre a defesa do interesse público e a observância dos direitos fundamentais dos particulares. Nesse sentido, o tema revela-se de grande relevância jurídica e prática, demandando constante reflexão doutrinária e jurisprudencial diante das transformações do Estado e das exigências contemporâneas de eficiência e legalidade na atuação pública.



**REFERÊNCIAS**

- ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil – volume I**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Poder Público em Juízo**. 1ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.
- AVELINO, Murilo Teixeira. **Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Juspodivm, 2024.
- BARROS, Guilherme Freitas de Melo. **Poder Público em juízo para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2019.
- BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia pública e solução de consensual dos conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23/03/2026.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 26/03/2026.
- BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual do poder público em juízo**. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil. Barueri: Atlas, 2025.
- CUNHA, Leandro Carneiro. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2023.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- KIPPLEL, Rodrigo. Teoria geral do processo e teoria do processo civil brasileiro. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.
- LUSTOZA, Helton Krames. **Advocacia Pública em ação**. Salvador: Juspodivm, 2017.



MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2024

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez. **Fazenda Pública e Execução**. São Paulo: Juspodivm, 2018.

PEÑA, Guilherme Moraes. **Curso de Direito Constitucional**. Atlas Atlas, 2024.

